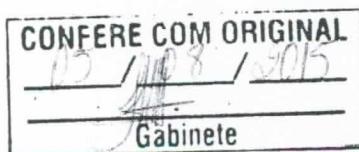




Lei nº 111/90

de 13 de Dezembro de 1990.



Institue o Código de Posturas Municipais de Brejo Grande do Araguaia, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Brejo Grande do Araguaia, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Brejo Grande do Araguaia.

Art. 2º - Este Código contém as medidas político-administrativo a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estituindo as necessárias relações entre o Município e a população.

Art. 3º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores Municipais incumbe cumprir pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 5º - Constitue infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.



Art. 7º - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código,

Art. 8º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regalamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão participar de concorrência pública, convite, quaisquer modalidades de licitações, coletas ou tomadas de preços, não poderão celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - Nas reincidências as multas serão somadas em dobro.

Art. 10 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento de exigência que a houver determinado.

Art. 11 - Nos casos de suspensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos municipais. Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá mesmo depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se não observados as formalidades legais.

§ Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e o depósito.

Art. 12 - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de trinta dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na idenização das despesas que trata o artigo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo máximo de um ano.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 13 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições desse Código e de outras leis, decretos e regulamentos Municipais.



Art. 14 - Os autos de infração obedecerão a modelo padronizados pela Administração e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 15 - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 16 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, estando em exercício.

Art. 17 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 18 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

§ Único - A defesa far-se-á por requerimento ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 19 - Julgado improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolher-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 20 - Para efeito desta Lei, logradouros públicos são bens públicos de uso comum, tais como os que define a legislação federal, que pertençam ao Município.

Art. 21 - Todos podem utilizar os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade, conservação, tranquilidade e higiene.



tura.

Art. 22 - A numeração das casas fornecidas pela Prefeitura.

Art. 23 - O serviço de limpeza dos logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura.

Art. 24 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência.

Art. 25 - É proibido nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeio ou meio fio sem prévia licença do Município.

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando ruas ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município.

III - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

IV - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassas passeio ou pista de rolamento;

V - conduzir, sem as precauções devidas, qualquer material que possa comprometer o passeio das vias públicas;

VI - Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

VII - Utilizar sacadas ou janelas com frente para a rua pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floriras ou qualquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

VIII - fazer varredura do interior dos prédios e terraços para as vias públicas;

IX - Colocar nos passeios mesas, cadeiras, bancos ou outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, executando-se os casos regulados por legislação específicas, desde que previamente autorizados pelo Município.

X - vender mercadorias sem prévia licença do Município

XI - estacionar veículos sobre passeios ou em áreas verdes, fora do local permitido, em parques, jardins ou praças;

XII - derrubar, poder remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos; do Município;

XIII - soltar balões, com mecha acesa em toda extensão pal;

XIV - causar dano a bem do patrimônio público Município;

XV - Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargentas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões;



XVI - aterrhar vias públicas com lixo, materiais velhos ou qualquer detritos, sem o prévio consentimento da Prefeitura;
XVII - instalar-se não a distância de oitocentos metros, estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiados;

Art. 26 - Nos logradouros públicos são permitidos concentrações, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanquees, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pelo Município, quanto a localização;

II - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

III - serem removidos, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único - Uma vez o prazo estabelecido no inciso III, não cumprido, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Art. 27 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 50% (cinquenta por cento), do SM (salário mínimo).

CAPÍTULO II

DOS PRÉDIOS E RESIDÊNCIAS URBANAS E SUBURNANAS

Art. 28 - Não é permitido a existencia de terrenos cobertos de mato, pantanos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 29 - O lixo das habitações será recolhido em vasos apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas ou restos de materiais de construção, os umentos provenientes de demolição, as matérias escraventícias e restos de forragens das cocheiras e estabulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terras, folhas e galhos de jardins e quintais perticulares, os quais serão removidos as custas de seus respectivos inquilinos ou proprietários.



Art. 30 - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume protetor, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo igual a metade do passeio.

Art. 31 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do SM (salário mínimo).

CAPÍTULO III

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS

Art. 32 - Divertimentos públicos, para efeitos desta Lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido acesso ao povo em geral.

Art. 33 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 34 - Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas nas proximidades de hospitais ou casas de saúde.

Art. 35 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitido em locais determinados pela Prefeitura.

§ Único - Ao conceder a autorização a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 36 - Para permitir armação de circo ou barracas em logradouros públicos, a Prefeitura poderá exigir, se julgar conveniente, um depósito, em caução, até o máximo de 02 (dois) SM (salário mínimo), como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 37 - Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 38 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) do SM (salário mínimo).



CAPÍTULO IV

DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 39 - Os proprietários dos terrenos baldios, em ruas pavimentadas ou não, são obrigados a mura-los ou cercá-los dentro dos prazos e normas fixadas pela Prefeitura, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza.

Art. 40 - Os muros deverão ter altura máxima de 1.80m,

Art. 41 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a executar a pavimentação ou calçamento do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município a mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

Art. 42 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos, bem como o calçamento do passeio, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos ao pagamento dos serviços feitos pela Prefeitura acrescidos de 20% (vinte por cento) para a administração.

Art. 43 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por modificação, no alinhamento das ruas ou por estragos causados pela arborização das vias públicas.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIALIS

E PROFISSIONAIS

Art. 44 - Nenhum estabelecimento, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderão funcionar sem prévia licença do Município.

§ 1º - O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado em recinto de outro já munido de Alvará;

§ 2º - Executam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou de entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos reconhecidos na forma da Lei.

§ 3º - O Alvará de Licença deverá estar afixado e lugar próprio e facilmente visível.



§ 4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deve ser requerido novo Alvará de Licença para fins de verificações de obediência às leis vigentes.

Art. 45 - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento do Prefeito.

§ 1º - O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 2º - O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer com novas características essenciais.

Art. 46 - A Licença para funcionamento de açougue, padarias, confeitorias, bares, restaurantes, hoteis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedido do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente, ou seja, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Saúde do Estado ou Fundação Nacional de Saúde.

Art. 47 - A Licença de localização deverá ser cancelada quando:

I - Se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença..

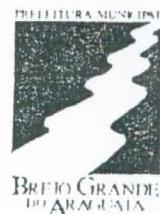
Art. 48 - É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando paredes ou vãos, ou sobre marquises ou toldos.

§ Único - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre ao trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 49 - As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias e confeitorias e os estabelecimentos congêneres deverão:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.



Art. 50 - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que funcionarem em horário especial;

II - atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público.

Art. 51 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) do SM (salário mínimo).

CAPÍTULO VI

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 52 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas.

§ Único - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 12 (doze) horas.

Art. 53 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravos sem a necessária proteção;

III - conduzir carros de bois sem guieiros.

Art. 54 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou à segurança dos transeuntes.

Art. 55 - É proibido embaraçar ou molestar o trânsito de pedestres por tais meios como:

I - conduzir pelos passeios veículos de quaisquer espécies;

II - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

III - conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

Art. 56 - Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) do SM (salário mínimo).



CAPÍTULO VII

DOS ANUNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 57 - São anuncios de propaganda as indicações, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas visíveis da via pública em locais frequentados pelo público e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais, ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 58 - É proibido a colocação de anúncios que:
I - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas janelas e bandeirolas;

II - pela quantidade, proporção ou disposição que prejudiquem o aspecto das fachadas;

III - de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, prédios públicos, igrejas e templos;

IV - sejam escandalosas ou atentem contra a moral;

V - danifiquem árvores dos logradouros públicos.

Art. 59 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de mover tais objetos até 72 horas após o encerramento dos que a aludirem

Art. 60 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) do SM (salário mínimo)

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 61 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas e os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Município.

Art. 62 - O animal recolhido terá que ser retirado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção no valor de 30% (trinta por cento) da respectiva multa.

§ Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em leilão.

Art. 63 - É proibido a criação ou engorda de porcos, gados, caprinos e suínos no perímetro urbano da sede, das vilas e povoados.



Art. 64 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 65 - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

§ Único - Tratando-se de cão não vacinado o mesmo será sacrificado, se não for retificado por seu dono, dentro de cinco dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

Art. 66 - Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 67 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) do SM (salário mínimo).

CAPÍTULO IX

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 68 - é absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quando à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 69 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidades e disposições convenientes.

Art. 70 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 71 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeito à licença especial da Prefeitura.

Art. 72 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) Salários Mínimos.



Art. 80 - Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis nocivos ou incômodos à população.

Art. 81 - É expressamente proibido a instalação dentro dos perímetros urbanos de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 83 - É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou a vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incomôdos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma.

Art. 84 - Para impedir ou reduzir a poluição de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incomôdos em zona residencial;

II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incomôdos;

III - sinalizar, convenientemente as áreas próximas a hospitais e casas de saúde;

IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - impedir a localização de casas de diversões públicas, em local de silêncio.

Art. 85 - Não poderão funcionar aos domingos, feriados e no horário compreendido entre 22 horas e 06 horas, máquinas, motores e equipamentos eletro-acústicos em geral, de uso eventual que, embora utilizado despositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição das perturbações ou ruídos.

§ Único - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá da autorização do Município.

Art. 86 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.



CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA.

Art. 73 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia ou barro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 74 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

Art. 75 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, podendo a Prefeitura neste ato, fazer as restrições que julgar convenientes.

§ Único - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com documento da licença anteriormente concedida.

Art. 76 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e subúrbios do Município, devem obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrinar as cavidades, a medida que for retirando o barro.

Art. 77 - É proibido a extração de areia em todos os cursos d'água do Município.

Art. 78 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, lo será imposta a multa de 02 (dois) Salários Mínimos.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 79 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os resíduos e sons excessivos e a continua-



Art. 87 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1% (um por cento) do SM (salário mínimo)

CAPÍTULO IV

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 88 - Para impedir a poluição das águas é proibido:

I - as casas comerciais, residenciais e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos ou reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;

II - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

III - localizar estabulos, pociegas e estabelecimentos semelhantes de cursos d'água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Art. 89 - Na infração de qualquer ítem do artigo anterior será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) do SM (salário mínimo).

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 90 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brejo Grande do Araguaia, 13 de Dezembro de 1990.

Registrado e Pub. Cido
às fls. nº 039 do Livro
Nº 02
Em 13/12/90
Soc/ES

Munto

2.º Piso - C.R.C. - 1990
- PREFEITA MUNICIPAL -